



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N° 0601064-90.2022.6.19.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI**

**AGRAVANTE: X BRASIL INTERNET LTDA.**

**Representantes do(a) AGRAVANTE: LAURA BOTTEGA ESKUDLARK - SP468383, MARIANA DE ALMEIDA SOUZA - SP466080, EDUARDO FRANKLIN ALLAIN - SP472840, BEATRIZ STEFANI CASTRO - SP508429, VICTORIA HELENA SOARES DE ARAUJO - SP510128, LUANA PASSOS DELL ERBA - SP510089, RODRIGO JAE HYUN YU - SP508481, EDUARDO HENRIQUE PAVANELLO - SP527625, MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, BIANCA PUMAR COELHO - RJ93176, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319, DANIEL COSTA REBELLO - DF26906, VICENTE COELHO ARAUJO - DF13134, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO - DF14346, LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF12002, MARCELA BASAGLIA LEAL - SP493268, JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281, DANIELA SEADI KESSLER - RS87864, RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL - SP369325, ADRIANA TOURINHO MORETTO - SP425049, DOUGLAS GUZZO PINTO - SP396611, ADALTHON DE PAULA SOUZA - SP427379, TALLY SMITAS - SP406620, BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - RJ204401, BARBARA AMANDA VILELA - SP390489, GUSTAVO GONCALVES FERRER - DF37021, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, CIRO TORRES FREITAS - SP208205, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702, CELSO CINTRA MORI - SP23639**

**AGRAVADO: MARCELO RIBEIRO FREIXO**

**AGRAVADA: COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR**

**Representantes do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A**

**Representantes do(a) AGRAVADA: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A**

**ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDE SOCIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO.**

## PECULIARIDADES DO CASO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial.

2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/RJ, que manteve a redução da multa cominatória imposta ao recorrente, provedor de aplicação de internet, de R\$100.000,00 para R\$30.000,00 por dia de descumprimento, perfazendo R\$4.890.000,00 (163 dias), em representação por propaganda eleitoral negativa proposta por candidato ao cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2022.

3. Ausência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. O TRE/RJ, de modo claro, fundamentou as razões pelas quais entendeu que a multa cominatória deveria ser mantida.

4. Quanto ao tema de fundo, a controvérsia resume-se em definir: a) se o recorrente era obrigado a fornecer as “portas lógicas de origem” para identificar os autores das postagens; b) em qual momento houve a efetiva identificação; e c) se cabe reduzir a multa cominatória diante das particularidades do caso.

5. Os provedores de aplicação de internet devem armazenar e fornecer os dados relativos à “porta lógica de origem” (precedentes). Na espécie, porém, os outros dados informados pelo recorrente permitiram chegar aos autores das postagens (números de telefone e endereços de *e-mail*). Atendido o art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, não cabe sancionar o provedor especificamente por tal fundamento.

6. Mantém-se a multa cominatória com base no segundo fundamento adotado pelo TRE/RJ. Os documentos anexos à primeira manifestação do recorrente estavam em língua estrangeira – em ofensa ao art. 192 do Código de Processo Civil – e com caracteres

técnicos de difícil compreensão, o que impediu a Corte regional e o recorrido de extraírem os dados necessários. Apenas em 24/2/2023, quando o provedor mais uma vez peticionou e organizou os dados, é que foi possível delimitar de modo efetivo os responsáveis pelas postagens.

7. Consoante a jurisprudência deste Tribunal na interpretação do art. 537, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, a multa cominatória vencida pode ter o valor reduzido caso demonstrada eventual exorbitância.

8. As peculiaridades do caso autorizam a redução da multa. Embora os documentos inicialmente trazidos pelo recorrente, da forma como organizados, tenham prejudicado a compreensão dos dados, constata-se ter havido efetivo intuito de observar o dever de cooperação do art. 4º do Código de Processo Civil, o que deve ser sopesado na solução da controvérsia.

9. Recurso especial provido em parte para reduzir a multa cominatória para R\$10.000,00 por dia de descumprimento.

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por X Brasil Internet Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdãos do TRE/RJ assim ementados:

**ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRETENSA REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO. REITERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR.**

1. Provedor de aplicação de internet que, na condição de terceiro interessado, formula novo pedido de revogação ou, subsidiariamente, redução de astreintes aplicadas por descumprimento de ordem judicial de fornecimento de dados para identificação de perfis anônimos apontados como réus em representação por propaganda eleitoral negativa.

2. Decisão de Desembargador antecessor que já acolheu, em parte, pedido de reconsideração, para delimitar e reduzir para 30% a multa diária inicialmente aplicada em R\$100.000,00, considerando a excessividade do valor total alcançado, que passou de R\$16.300.000,00 para R\$4.890.000,00, a perfazer o equivalente a R\$30.000,00 diários.

3. Novo pedido apresentado em que a plataforma apenas reitera os mesmos argumentos já expostos no requerimento de reconsideração já apreciado, acrescentando tão somente a alegação de que teria ocorrido “fato novo” a justificar a exclusão ou diminuição da multa aplicada, que seria a localização do último usuário anônimo faltante.

4. Com exceção do “fato novo” arguido, todos os demais argumentos da plataforma, como ausência de desídia, desnecessidade de fornecimento dos dados de “portas lógicas de origem” e inexistência de dificuldade de compreensão das informações alternativas apresentadas, já estão rebatidos em decisões anteriores e não foram objeto de insurgência no prazo de manifestação dos interessados, motivo pelo qual em relação a estas matérias operou-se a preclusão consumativa.

5. A circunstância de ter sido identificado o responsável pelo perfil anônimo faltante não tem repercussão nos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão anterior que reafirmou a aplicação da multa, diminuída, ao final, apenas por ter se mostrado excessiva, não havendo que se cogitar de fato novo.

6. Motivação que foi precipuamente lastreada na desídia da plataforma quanto à demora em fornecer os dados dos perfis anônimos de forma compreensível, situação que independe de posterior êxito na localização do usuário. Diligência, aliás, que somente foi possível com o fornecimento dos dados por operadora de telefonia.

7. Argumento de que os parâmetros da multa foram fundamentados em jurisprudências do TSE, referentes a descumprimento de obrigação de remoção de conteúdo, que não merece prosperar. Precedentes apenas mencionados na decisão anterior com o objetivo de demonstrar as balizas utilizadas pelo TSE para redução de astreintes fixadas por descumprimento de decisões de quaisquer natureza, no âmbito da Justiça Eleitoral. De todo o modo, um dos feitos citados (AgrIn 13958, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11/09/2018) refere-se também à ausência de fornecimento de dados justamente pelo Twitter, com arbitramento de multa cominatória de R\$30.000,00 por dia de descumprimento, exatamente como nestes autos.

8. Indeferimento do pedido de revogação ou nova redução da multa aplicada.

(Id. 162725866)

**ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELO TSE. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRE-RJ. APONTADA NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO E REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA APLICADA A PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DAS TESES DO RECORRENTE SOBRE A SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES OFERTADAS E A DESNECESSIDADE DOS DADOS DAS “PORTAS LÓGICAS” PARA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. ACLARAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Feito que retorna do TSE para novo julgamento, após parcial provimento de recurso especial que, por decisão monocrática, anulou acórdão anterior deste TRE-RJ, para determinar a análise dos pedidos referentes à multa cominatória (astreintes) aplicada

em desfavor de provedor de aplicação de internet, na qualidade de terceiro interessado, no julgamento de mérito da representação eleitoral. Determinação, outrossim, de esclarecimentos, de forma expressa, das seguintes teses contidas nos embargos de declaração: “a) as informações dadas nas 48h determinadas pelo juiz foram suficientes para identificação dos usuários, ainda que baseadas em documento com linguagem técnica e estrangeira; e b) as ‘portas lógicas’ eram desnecessárias, pois, com os outros dados fornecidos pela plataforma, foram oficiadas as empresas de telefonia, obtendo-se êxito na especificação dos responsáveis pelos perfis anônimos”.

2. O questionamento acerca da aplicação da multa ao provedor foi devidamente analisado e decidido pelo colegiado do TRE-RJ no acórdão proferido em 29.2.2024, ocasião em que indeferido o requerimento de revogação ou nova redução da multa cominada, motivo pelo qual ficam ratificados, na decisão final de mérito desta representação, todos os fundamentos do referido *decisum*.

3. Esclarecimentos da tese 1: “as informações dadas nas 48h determinadas pelo juiz foram suficientes para identificação dos usuários, ainda que baseadas em documento com linguagem técnica e estrangeira”. As informações prestadas não foram suficientes para identificação dos usuários, tendo a plataforma fornecido, apenas na petição de 24.2.2023, de forma compreensível, os dados atrelados aos perfis dos usuários apontados na inicial, uma vez que os até então apresentados encontravam-se em outro idioma (art. 192, CPC) e contendo caracteres técnicos de difícil compreensão.

4. Esclarecimentos da tese 2: “as ‘portas lógicas’ eram desnecessárias, pois, com os outros dados fornecidos pela plataforma, foram oficiadas as empresas de telefonia, obtendo-se êxito na especificação dos responsáveis pelos perfis anônimos”. O fornecimento de tais informações era necessário, considerando que o STJ reconhece como obrigatória, desde 2019, a responsabilidade dos provedores de aplicação de Internet pelo armazenamento e preservação dos dados de conexão essenciais à identificação específica de seus usuários, dentre os quais as chamadas “portas lógicas de origem”, à luz dos arts. 5º, VII e VIII, 10, § 1º, e 15 da Lei nº 12.965/2015 (3ª Turma, REsp 2.005.051/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 25.8.2022; 3ª Turma, REsp 1.784.156/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 21.11.2019; 3ª Turma, REsp 1.777.769/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 8.11.2019). Os demais dados fornecidos pela plataforma, de forma compreensível, em 24.2.2023, foram aceitos apenas como meio alternativo à inobservância ao dever do provedor, embora tenham permitido a identificação dos usuários, os quais passaram a figurar no polo passivo.

5. Alegações referentes a mandado de segurança impetrado perante este TRE-RJ que não merecem prosperar. É possível verificar que a decisão colegiada denegatória da ordem, a qual afirmou ser “possível que, por se tratar de decisões interlocutórias em processo que ainda não chegou ao seu desfecho, o próprio Relator atual da Representação nº 0601064-90 venha a reconsiderá-las” ocorreu em 14.3.2023, ocasião em que, de fato, ainda havia pendências referentes ao pedido de redução da multa aplicada, considerando que a decisão colegiada final, em relação ao pleito incidental, se deu posteriormente.

6. Incabível a sustentação de que a multa cominada aos representados é desproporcional à imputada à plataforma embargante, por se tratarem de naturezas distintas. Isso porque a primeira ocorreu com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, que prevê um intervalo de R\$5.000,00 a R\$30.000,00, sendo destacada a ausência de justificativa idônea a amparar a pretensão de elevação do patamar; ao passo que a

segunda, aplicada ao terceiro interessado, se deu por descumprimento de ordem judicial por diversos dias, a qual já foi reduzida a 30% do valor alcançado.

7. Embargos de declaração parcialmente providos, tão somente para aclarar a fundamentação, tal qual determinado pelo TSE, sem, no entanto, atribuição de efeitos infringentes.

(Id. 164337356)

Na origem, no que interessa ao julgamento do caso, o TRE/RJ manteve a redução da multa cominatória imposta ao agravante, provedor de aplicação de internet, de R\$100.000,00 para R\$30.000,00 por dia de descumprimento, perfazendo R\$4.890.000,00, por ter fornecido de modo tardio os dados necessários para identificar os autores de postagens objeto de representação pela prática de propaganda eleitoral negativa proposta por candidato ao cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2022.

Houve a interposição de recurso especial (id. 162725942), ao qual a Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, deu parcial provimento para anular o acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração e determinar o exame de duas teses expostas pelo agravante (id. 163776092).

Após o retorno dos autos, o TRE/RJ acolheu em parte os embargos de declaração, mas sem atribuir efeitos modificativos.

No presente recurso especial, alega-se (id. 164337369):

a) violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto “[...] apesar de instado a se manifestar expressamente a respeito dos argumentos levantados pelo X BRASIL, o v. acórdão de Id 32670411 manteve os vícios já fartamente apresentados” (fl. 21);

b) afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e aos arts. 537, *caput* e § 1º, I, e 497, do Código de Processo Civil, visto que já em 14/9/2022 foram trazidas as informações necessárias para identificar os responsáveis pelas postagens; e

c) ofensa aos arts. 8º e 537, *caput* e § 1º, I, do Código de Processo Civil, ao art. 884 do Código Civil e ao art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois a multa de R\$4.890.000,00 é excessiva e pode ser reduzida, inclusive, de ofício.

O recurso especial não foi admitido (id. 164337375), o que ensejou a interposição deste agravo (id. 164337381).

O agravado não apresentou contrarrazões, apesar de intimado (id. 164337384).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo ou, caso superados os óbices, pelo seu não provimento (id. 164552977).

É o relatório.

**DECIDO.**

A peça do agravo foi juntada no prazo legal por procuradora devidamente habilitada (Dra. Joana Elisa Loureira Ferreira Guilherme, id. 164337370) e, da mesma forma, o recurso especial (Dr. Eduardo Henrique Pavanello, id. 164337372 e id. 164337370).

Verifico que o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

O recorrente, provedor de aplicação de internet, foi condenado pelo TRE/RJ ao pagamento de multa cominatória – inicialmente fixada em R\$100.000,00 e depois reduzida para R\$30.000,00 por dia de descumprimento, perfazendo R\$4.890.000,00 (163 dias) – por ter fornecido de modo tardio os dados necessários para identificar os autores de postagens objeto de representação pela prática de propaganda eleitoral negativa proposta por candidato ao cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2022, ora recorrido.

A irresignação merece prosperar, ainda que parcialmente, como se verá do exame dos tópicos a seguir.

### **1. Das alegadas omissões e fundamentação deficiente**

De acordo com o recorrente, o TRE/RJ permaneceu omissos e não se manifestou de modo adequado acerca dos pontos determinados na decisão monocrática proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora.

Do exame da referida decisão, observo que na parte dispositiva constou o seguinte:

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para determinar o retorno dos autos **a fim de que o TRE/RJ analise os pedidos referentes à multa cominatória e esclareça, de forma expressa, as seguintes teses recursais: a) as informações dadas nas 48h determinadas pelo juiz foram suficientes para identificação dos usuários, ainda que baseadas em documento com linguagem técnica e estrangeira; e b) as “portas lógicas” eram desnecessárias, pois, com os outros dados fornecidos pela plataforma, foram oficiadas as empresas de telefonia, obtendo-se êxito na especificação dos responsáveis pelos perfis anônimos.**

(Id. 163776092 – grifou-se)

O TRE/RJ, após o retorno dos autos, manifestou-se de forma clara e fundamentada acerca desses pontos. Concluiu, em resumo, que os dados de início informados pelo recorrente não puderam ser compreendidos pelo Relator e pela parte contrária, por conterem caracteres de ordem técnica e estarem em língua estrangeira, e que o fornecimento das “portas lógicas de origem” era necessário, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Reproduzo passagem do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração:

Quanto à determinação de esclarecimentos das teses do recorrente, passo a tecer as seguintes considerações, de forma separada:

**Tese 1: “as informações dadas nas 48h determinadas pelo juiz foram suficientes para identificação dos usuários, ainda que baseadas em documento com linguagem técnica e estrangeira.”**

Por certo, **as informações prestadas não foram suficientes para identificação dos usuários**, tendo a plataforma fornecido, apenas na petição de 24.2.2023 (id 31795660), de forma compreensível, os dados atrelados aos perfis dos usuários apontados na inicial, uma vez que os até então apresentados encontravam-se

em outro idioma (art. 192, CPC) e contendo caracteres técnicos de difícil compreensão.

Essa foi a conclusão a que chegou, à época, o então Relator, Desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, em decisão monocrática que ensejou a aplicação das astreintes, em 16.10.2023 (id 31999333), ao concluir, ao final “(iii) que a aplicação da multa diária ao provedor Twitter, terceiro interessado no feito, arbitrada em R\$100.000,00, seja calculada desde 15/09/2022 até 24/02/2023, quando este forneceu, de forma compreensível, demais dados atrelados aos perfis dos usuários apontados na inicial”.

**Tese 2: “as ‘portas lógicas’ eram desnecessárias, pois, com os outros dados fornecidos pela plataforma, foram oficiadas as empresas de telefonia, obtendo-se êxito na especificação dos responsáveis pelos perfis anônimos”.**

Com efeito, o fornecimento de tais informações era necessário, **considerando que o STJ reconhece como obrigatória, desde 2019, a responsabilidade dos provedores de aplicação de Internet pelo armazenamento e preservação dos dados de conexão essenciais à identificação específica de seus usuários, dentre os quais as chamadas “portas lógicas de origem”,** à luz dos arts. 5º, VII e VIII, 10, § 1º, e 15 da Lei nº 12.965/2015 (3ª Turma, REsp 2.005.051/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 25.8.2022; 3ª Turma, REsp 1.784.156/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 21.11.2019; 3ª Turma, REsp 1.777.769/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 8.11.2019). Assim decidiu este TRE-RJ em mais de uma ocasião, nas decisões monocráticas de 9.2.2023 (id 31787033) e 6.11.2023 (id 32015282).

(Id. 164337356 – grifou-se)

Em verdade, a irresignação do recorrente é com o próprio mérito do que decidido pelo TRE/RJ, o que não autoriza reconhecer omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses autorizadoras dos embargos de declaração (arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral).

Rejeito, portanto, a alegação.

## **2. Da determinação judicial de fornecimento de dados que permitissem a identificação dos responsáveis pelas postagens e do pedido de integral afastamento da multa cominatória**

No presente tópico, a controvérsia resume-se em definir: a) se o recorrente, provedor de aplicação de internet, era obrigado no caso específico a fornecer as “portas lógicas de origem” para fim de identificação dos autores das postagens ilícitas; e b) em qual momento, nos autos, efetivamente se proporcionou o acesso aos dados que permitiram delimitar os responsáveis.

Quanto ao **primeiro ponto**, saliento de início que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação do art. 10, *caput* e § 1º, e do art. 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)<sup>1</sup>, os provedores de conexão e de aplicação têm o dever de armazenar e fornecer em juízo informações relacionadas à “porta lógica de origem”. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

[...]

2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo *e-mails* com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa.

3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs.

4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso.

**5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária.**

6. **Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet**, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP.

7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade.

**8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem.**

9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais.

10. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.777.769/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 8/11/2019 – grifou-se)

A “porta lógica de origem” consiste em elemento identificador técnico essencial para distinguir usuários de internet que compartilham o mesmo IP público. Trata-se de solução provisória, ainda adotada nos dias atuais, considerando o estágio de desenvolvimento

do *Internet Protocol* no cenário mundial, estando em andamento a transição da versão IPv4 (já saturada) para a versão IPv6. Como ressaltai em voto-vista prolatado no precedente acima, no âmbito do STJ, tem-se que:

**O protocolo IP poderia ser comparado a um sistema de correios capaz de identificar o destinatário e o remetente desses pacotes de dados** fazendo tudo quanto o necessário para que a informação remetida por um usuário do sistema chegue ao outro.

**Esses remetentes/destinatários são identificados a partir do que se denomina, de forma popular, “endereço IP”, que, na versão IPv4** (a predominantemente utilizada em todo o mundo desde a popularização da internet) é representado por um conjunto de quatro números de até três dígitos (exemplo: 192.168.1.101).

**Ocorre que essa versão (IPv4) conta com número limitado de endereços, que se esgotaram em virtude da revolução digital que testemunhamos** ao longo das últimas décadas.

Para contornar esse problema técnico e assegurar o acesso à internet a todos enquanto não promovida a implementação da tecnologia IPv6 (que permitirá a individualização de mais de trezentos e quarenta undecilhões de endereços distintos) optou-se pela utilização de um método paliativo, mais especificamente, pela adoção do sistema de *Network Address Translation* (NAT) pelos provedores de conexão.

[...]

**O progressivo esgotamento dos IPs (da versão IPv4) fez com que o referido sistema fosse utilizado em larga escala pelos próprios provedores** de conexão, recebendo assim a denominação de *Carrier Grade NAT* (CGNAT) ou *Large Scale NAT* (LSN).

**Essa nova realidade fez com que aquilo que conhecemos como endereço IP (na versão IPv4), ou seja, aquela sequência representada por um conjunto de quatro números de até três dígitos (exemplo: 192.168.1.101), não seja sempre suficiente para a exata identificação de um usuário da internet.**

Isso porque, a partir do momento em que os provedores de conexão passaram a se valer do sistema CGNAT ou LSN, **tornou-se recorrente a atribuição simultânea de um mesmo IP público a uma pluralidade de usuários distintos, que são individualizados apenas pela representação daquilo que se denomina serem suas respectivas portas lógicas de origem (representadas pela adição de outro número de até quatro dígitos acrescido ao final do endereço IP – ex: 192.168.1.101:3663).**

(Grifou-se)

No caso específico dos autos, **embora seja inequívoco que o recorrente não forneceu as “portas lógicas de origem”, extrai-se do próprio acórdão regional no julgamento dos embargos de declaração que outros dados foram informados (números de**

**telefone e endereço de e-mail), o que permitiu chegar aos autores das postagens e condená-los ao pagamento de multa individual de R\$5.000,00. Confira-se:**

Além disso, **os demais dados fornecidos pela plataforma**, de forma compreensível, em 24.2.2023, **foram aceitos** apenas como meio alternativo à inobservância ao dever do provedor reconhecido pelo STJ, de armazenamento dos dados mediante “portas lógicas de origem”, embora tenham **permitido a identificação dos usuários, os quais passaram a figurar no polo passivo.**

(Id. 164337356 – grifou-se)

Por conseguinte, o dever de identificação dos usuários previsto no art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 foi atendido, ainda que sem fornecimento dos dados relativos à “porta lógica de origem”. Dito de outro modo, a finalidade da norma foi cumprida e não cabe, **com base apenas neste motivo específico**, sancionar o recorrente.

Superada essa primeira controvérsia, examina-se o **segundo ponto**, a saber, em qual momento o recorrente efetivamente proporcionou o acesso aos dados que permitiram delimitar os autores do ilícito.

De um lado, o recorrente aduz que a determinação foi atendida tempestivamente em 14/9/2022, ao passo que, de acordo com o TRE/RJ, o efetivo cumprimento aconteceu somente em 24/2/2023.

Não assiste razão ao recorrente, haja vista as peculiares circunstâncias destacadas no acórdão regional.

Nos termos do art. 192 do Código de Processo Civil, “em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa”.

O Superior Tribunal de Justiça entende que essa exigência somente pode ser dispensada quando o documento redigido em língua estrangeira for compreensível e não implicar prejuízo à parte contrária. Nessa linha, precedente firmado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, cujo respectivo art. 157 possui redação similar ao art. 192 do atual Código:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO VÊ OBSTÁCULO PARA A SUA COMPREENSÃO. VALIDADE NÃO CONTESTADA PELA PARTE ADVERSA. DOCUMENTO COM EFICÁCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*.

**1. De acordo com julgado desta Corte, “Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (*pas de nulitté sans grief*). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação**

**ao art. 157 do CPC”** (REsp 616.103/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/09/2004, p. 255).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt-REsp 1.328.809/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe de 5/5/2017 – grifou-se)

Na espécie, a Corte regional assentou que a primeira manifestação do recorrente nos autos, em 14/9/2022, não foi suficiente para atender à determinação judicial.

Com efeito, os documentos que acompanhavam a petição estavam em língua estrangeira, sem tradução, e com caracteres técnicos de difícil compreensão. Ademais, como visto, o recorrente alegou a suposta impossibilidade técnica de fornecer as “portas lógicas de origem”.

Além disso, o TRE/RJ assentou o prejuízo experimentado pelo candidato recorrido, que, diante da forma como as informações foram trazidas, continuou a pugnar pela indicação das “portas lógicas de origem”. Apenas em 24/2/2023, quando o recorrente mais uma vez peticionou nos autos e organizou os dados constantes dos anexos da primeira manifestação, é que se compreendeu o teor do que informado em 14/9/2022. Somente a partir daquela data é que foi possível delimitar de modo efetivo os responsáveis pelas postagens.

Transcrevo a seguinte passagem do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração:

Inicialmente, destaca-se que todo o questionamento acerca da aplicação da multa ao provedor foi devidamente analisado e decidido pelo colegiado no acórdão de id 32099078, proferido em 29.2.2024, ocasião em que indeferido o requerimento de revogação ou nova redução da multa cominada ao X Brasil, motivo pelo qual ficam ratificados, na decisão final de mérito da representação, os mesmos fundamentos do referido *decisum*. Confira-se o inteiro teor do voto:

[...]

*Dito isso, importante rememorar a cronologia dos fatos até então sucedidos, a fim de facilitar a compreensão dos demais pares.*

***Inicialmente, em 12.9.2022, o então Juiz auxiliar Gerardo Carnevale determinou ao provedor Twitter o fornecimento das denominadas “portas lógicas de origem”, dados complementares a um grupo de endereços de IPs, que permitiriam a identificação dos três usuários dos perfis anônimos apontados como réus na inicial, no prazo de 48h., sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$100.000,00, respaldado no Marco Civil da Internet e em julgados do STJ sobre o tema (id 31279651).***

***Em resposta, a plataforma, em mais de uma oportunidade (id 31334676 e id 31749362), informou acerca da impossibilidade técnica de atendimento à determinação judicial imposta, ao fundamento de se tratar de dados inexistentes em seus servidores, alegando que os registros de acesso fornecidos bastariam para permitir a identificação dos perfis.***

*Redistribuídos os autos, o Desembargador Luiz Paulo Araújo, em 09.2.2023 (id 31787033), considerou descumprida a ordem judicial anteriormente emanada,*

*afirmando que “a responsabilidade dos provedores de aplicação de Internet pelo armazenamento e preservação dos dados de conexão essenciais à identificação específica de seus usuários, dentre os quais as chamadas ‘portas lógicas de origem’, é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2019, à luz da própria Lei nº 12.965/2015”, aplicando ao Twitter a multa diária de R\$100.000,00, a ser calculada desde 15.9.2022, primeiro dia em que encerrado o prazo para atendimento da determinação.*

*Em um segundo pronunciamento sobre o tema, **o então Relator, em 16.10.2023, delimitou o cálculo da multa diária até 24.02.2023** (id 31999333), **data que considerou que a plataforma efetivamente teria fornecido, de forma compreensível, os dados alternativos a auxiliar na identificação dos usuários. Confirmam-se os trechos pertinentes da referida decisão:***

*In casu, após as diligências realizadas com as operadoras de telefonia Vivo e Claro, a partir dos dados fornecidos pelo Twitter, verifica-se que constam dos autos três possíveis responsáveis pela publicações realizadas naquela rede social, objetos do presente feito, em relação aos perfis @Marjo59966564 e @2FabioPen23, de acordo com as informações prestadas nos ids 31798990, 31813521 e 31803812:*

[...]

*Ocorre que, conforme constou do despacho de id 31796261, **apenas na petição de 24/02/2023** (id 31795660) **o Twitter forneceu, de forma compreensível, os dados atrelados aos perfis dos usuários apontados na inicial, uma vez que os até então apresentados encontravam-se em outro idioma (art. 192, CPC) e contendo caracteres técnicos de difícil compreensão, razão pela qual este deve ser considerado o marco final do descumprimento da determinação judicial.***

*Frisa-se que, tal qual assinalado na decisão inicial que cominou a multa ao Twitter (id 31787033), tais informações foram trazidas como meio alternativo à inobservância ao dever do provedor, reconhecido pelo STJ desde 2019 (REsp 1.777.769/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi), de armazenamento de dados mediante as chamadas “portas lógicas de origem”.*

*(grifos nossos)*

[...]

*Colaciona-se, mais uma vez, os excertos pertinentes (id 32015282):*

[...]

***Apesar das alegações do Twitter de que em nenhum momento os representantes manifestaram dificuldade de compreensão nas informações apresentadas em 14/09/2022, nota-se que os autores afirmaram que os dados fornecidos eram insuficientes, reiterando o pedido referente às “portas lógicas”, consoante se infere da petição de id 31342868, de 18/09/2022. Ademais, em 03/03/2023 (id 31800621) declararam ser a manifestação do Twitter de 24/02/2023 bem***

**diferente da juntada em 14/09/2022, o que demonstra que, de fato, não foram compreendidos pelas partes.**

A esse respeito, verifica-se que houve, por parte do provedor, desleixo ao apresentar a petição de 14/09/2022 (id 31334676) e seus anexos (ids 31334677, 31334679 e 31334680), uma vez que notadamente apresentam caracteres técnicos de difícil compreensão.

[...]

Destaca-se, ainda, que **as informações já foram trazidas como meio alternativo à inobservância do dever do provedor de armazenamento de dados mediante as chamadas “portas lógicas de origem”**. Isso porque os Tribunais, ao interpretar os artigos 5º, VII e VIII, 10, § 1º, e 15 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), decidiram pela responsabilidade dos provedores de aplicação sobre armazenamento e fornecimento desses dados de conexão essenciais à identificação específica de seus usuários, ao menos pelo prazo de 06 meses.

[...]

Assim, resta claro o descumprimento da ordem judicial de 15/09/2022 a 24/02/2023, tal qual assinalado na decisão ora impugnada.

[...]

Isso porque **a motivação da decisão que fixou as astreintes, conforme reiteradamente destacado acima, está precipuamente lastreada na desídia da plataforma quanto à demora em fornecer os dados dos perfis anônimos de forma compreensível, situação que independe de posterior êxito na localização do usuário**. A diligência, aliás, somente foi possível com o fornecimento dos dados pela operadora de telefonia Telecall.

(Id. 164337356 – grifou-se)

Assim, em termos práticos, apenas na data de 24/2/2023 é que o recorrente especificou a contento os dados que permitiram, afinal, chegar aos autores das postagens ilícitas.

Por essa razão, não prospera o pedido de afastamento integral da multa cominatória imposta.

### **3. Do exame do pedido de redução da multa cominatória**

Consoante o art. 537, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, a aplicação da multa cominatória há de ser suficiente e compatível com a obrigação e pode ter seu valor e periodicidade alterados nas hipóteses em que for insuficiente, excessiva, demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou caracterizada justa causa para o seu descumprimento. Confira-se:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que a multa cominatória vencida pode ter seu valor reduzido se demonstrada sua exorbitância. Menciono:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. JANELA DE LIBRAS FORA DOS PADRÕES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PROCESSUAL. VALOR FUNDAMENTADO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, “[...] ‘é cabível a imposição da sanção pecuniária como consequência de eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito de representação eleitoral’ (AI nº 7395-65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013)” (AgR-REspEl nº 0600585-21/SP, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.2.2022).

**3. Esta Corte Superior admite a revisão do valor das *astreintes*, em instância recursal, quando fixado em patamar irrisório ou exorbitante em razão das circunstâncias do caso, a fim de adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.**

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AREspE nº 0600491-30.2024.6.06.0037/CE, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 24/11/2025 – grifou-se)

Na espécie, a multa cominatória foi inicialmente fixada pelo TRE/RJ em R\$100.000,00 por dia de descumprimento e, depois, reduzida para R\$30.000,00. Segundo a Corte regional, se mantido o montante originário, os 163 dias de descumprimento resultariam no total de R\$16.300.000,00, o que seria excessivo. Com a redução do valor diário, a multa final foi então fixada em R\$4.890.000,00. Extrai-se do acórdão regional:

Inicialmente, destaca-se que todo o questionamento acerca da aplicação da multa ao provedor foi devidamente analisado e decidido pelo colegiado no acórdão de id 32099078, proferido em 29.2.2024, ocasião em que indeferido o requerimento de revogação ou nova redução da multa cominada ao X Brasil, motivo pelo qual ficam

ratificados, na decisão final de mérito da representação, os mesmos fundamentos do referido *decisum*. Confira-se o inteiro teor do voto:

[...]

*Colaciona-se, mais uma vez, os excertos pertinentes (id 32015282):*

[...]

*Contudo, nota-se que, de acordo com a informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) de id 32005767, o valor total da multa diária atingiu a quantia de R\$16.300.000,00 (dezesesseis milhões e trezentos mil reais).*

*Por certo, a finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso daquele ao qual foi imposto um dever processual ou uma obrigação.*

[...]

*Assim, considerando a excessividade do valor total alcançado, afigura-se razoável a redução da multa para 30% do apurado, a ensejar a quantia de R\$4.890.000,00. Embora ainda elevado, o montante está condizente com a imensa capacidade econômico-financeira da plataforma Twitter, reconhecidamente como uma das maiores empresas com dominância no mercado tecnológico, estando, por isso, dentre as denominadas Big Techs.*

*A redução, aliás, corresponde ao ajuste da multa diária fixada originariamente em R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais), em conformidade, inclusive, com a média do valor de medidas coercitivas determinadas pelo TSE em relação ao Twitter, nas últimas eleições de 2022. Vejamos:*

(Id. 164337356 – grifou-se)

Embora o novo valor diário de R\$30.000,00 esteja de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, **entendo cabível promover nova redução diante das particularidades do caso concreto**, as quais não encontram equivalência nos precedentes.

Como se viu no tópico anterior desta decisão, o recorrente procurou atender à determinação dentro do prazo legal, em 14/9/2022, ainda que sem sucesso. Também como já enfatizado, o cumprimento do comando judicial somente não se efetuou naquela data porque o recorrente juntou anexos que estavam em língua estrangeira e com caracteres técnicos que dificultaram sua compreensão pela parte contrária, o que foi esclarecido na petição de 24/2/2023.

Assim, no caso específico, não vislumbro intenção deliberada de descumprir a determinação judicial exarada. O recorrente compareceu de imediato aos autos e juntou a documentação que entendia pertinente, a qual somente deixou de ser considerada por aspectos de natureza técnica e formal que não foram esclarecidos da forma como deveriam na primeira manifestação.

Por conseguinte, é possível reduzir a multa cominatória para R\$10.000,00 por dia de descumprimento, porquanto se observou, ainda que de modo parcial, o dever de cooperação

previsto no art. 4º do Código de Processo Civil.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para reduzir a multa cominatória imposta ao recorrente para **R\$10.000,00** por dia de descumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema.*

*assinado eletronicamente*

**Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator